

**VIDEOCONFERÊNCIA E TRIBUNAL DO JÚRI: IMPACTOS NAS
DECISÕES DOS JURADOS E VIOLAÇÕES A DIREITOS
CONSTITUCIONAIS**

*VIDEO CONFERENCE AND JURY COURT: IMPACTS ON JURY
DECISIONS AND VIOLATIONS OF CONSTITUTIONAL RIGHTS*

Amanda Caroline CAMILO¹

Mateus Lima MENEZES²

Rodrigo Faucz Pereira e SILVA³

RESUMO

Por meio de levantamento bibliográfico e análise legislativa pretendeu-se apontar os impactos que a virtualização do rito do júri, com a implementação de videoconferência em alguns momentos da sessão de julgamento, acarretam no processo de tomada de decisão pelos jurados. Ademais, buscou-se apontar as possíveis violações que a referida virtualização causa em garantias constitucionais dos acusados. Por fim, concluiu-se que o advento da tecnologia deve ser utilizado a favor da celeridade processual, todavia, sem deixar de assegurar as garantias constitucionais a que os

¹ Bacharel em Direito pela FAE Centro Universitário. Graduada em Biotecnologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Contato: amandacamilo.dto@gmail.com.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Acadêmico de CST em Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná. Contato: mateus.menezesmnz@outlook.com.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Neurociências pela universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil. Professor de Processo Penal da FAE Centro Universitário de Curitiba. Professor do Programa de Mestrado em Psicologia Forense da UTP, de Curitiba. Coordenador da Pós-graduação em Tribunal do Júri do Curso CEI. Professor da pós-graduação de Direito e Processo Penal da Abdconst (Academia Brasileira de Direito Constitucional), e de pós-graduações da FAE Centro Universitário, Curso Jurídico, Universidade Positivo, UniCuritiba e UniBrasil, rodrigo.fauzcz@fae.edu.

acusados têm direito, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça definir meios de promover julgamentos justos e que assegurem a saúde de todos os sujeitos processuais na atual situação de pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Videoconferência; Vessão de Julgamento; Neurociência; Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

Through bibliographic survey and legislative analysis, was intended to point the impacts that the virtualization of the jury's rite, with the videoconferencing in some moments of the judgment session, brings on the decision making process by the jurors. Besides that, was sought to point out the possible violations that the mentioned virtualization cause in the constitutional guarantees of the accused. Finally, it was concluded that the advent of technology should be used in favour of procedural speed, however, while ensuring the constitutional guarantees to which the accused are entitled, it is up to the National Council of Justice to define ways to promote fair trials and to ensure the health of all procedural subjects in the current pandemic situation.

KEY WORDS: Videoconferencing; Trial Session; Neuroscience; Constitutional Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

Em consequência a pandemia de COVID-19, que já soma 348.718 óbitos e 13.373.174 casos acumulados somente no Brasil⁴, múltiplas tribulações acometeram a população mundial, dentre elas, o funcionamento do Poder Judiciário. Fóruns

⁴ BRASIL. *Conselho Nacional de Saúde*. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em: 09 abr. 2021.

fechados, funcionários públicos trabalhando diretamente de seus lares, audiências canceladas e milhares de outras adversidades. Ante tal cenário, a fim de minimizar os impactos do distanciamento social, estratégias foram criadas e outras aperfeiçoadas.

A atividade em Plenário do Tribunal do Júri, substancialmente presencial, e indiscutivelmente essencial, haja vista o grande número de réus presos que aguardam julgamento⁵, em que pese a necessidade de aplicação de medidas garantistas e desencarceradoras no atual cenário⁶, foi paralisada com a chegada do vírus desconhecido que coloca em risco a integridade física geral e, conseqüentemente, foram diretamente afetados direitos e garantias previstos na Constituição da República dos acusados que aguardam seus próprios julgamentos.

Assim, apesar da imperiosa observação ao princípio do devido processo legal,⁷ em prol da saúde pública, garantias, a exemplo da plenitude de defesa, do contraditório e da presunção de inocência e o direito à autodefesa foram mitigadas.⁸

Com a persistência da situação de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, órgão administrativo, ou seja, sem competência para legislar em matéria de direito processual penal⁹,

⁵ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. *Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais*. In: SciELO Preprints. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 14. Ed. Salvador: JusPodvm, 2019, p.88.

⁸ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. *Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais*. In: SciELO Preprints. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

⁹ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. *Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais*. In: SciELO Preprints. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

estipulou a retomada das sessões do júri, contudo, estabelecendo algumas regras, na tentativa de evitar o contágio dos participantes pelo vírus.

Para além da mitigação de direitos dos acusados, são diversos os estudos neurocientíficos que revelam a influência causada pela presença física dos atores processuais na sessão de julgamento, diretamente sobre o veredito dos jurados, estudos estes que serão abordados na sequência.¹⁰

Por meio de levantamento bibliográfico e análise da Resolução nº 322/2020, do Conselho Nacional de Justiça, visa-se, abordar os possíveis prejuízos da realização de sessões semipresenciais do júri, de modo a apontar os impactos da virtualização no processo de convencimento e tomada de decisão pelos jurados.

Pretende-se, por fim, discorrer acerca das possíveis violações a direitos fundamentais dos acusados que a virtualização do procedimento do júri pode acarretar, de forma a destacar a importância e complexidade da ponderação a fim de garantir a saúde pública e o julgamento perante o Tribunal do Júri em tempo justo e garantindo os direitos àqueles que aguardam o veredito.

2 A VIRTUALIZAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI

No atual contexto pandêmico muitas foram as medidas adotadas, com intuito de promover soluções para a contenção do novo coronavírus, atinando-se, às recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como a aplicação de medidas sanitárias pelos entes federativos, objetivando o zelo e a preservação da saúde pública.

¹⁰ Veja-se, por exemplo, os estudos de (Brooks, C. I., Church, M. A., & Fraser, L. (2001). Effects of duration of eye contact on judgments of personality characteristics. *Journal of Social Psychology*, 126, 71-78) e de (Neal, T. M. S. & Brodsky, S. L. (2008). Expert witness credibility as a function of eye contact behavior and gender. *Criminal Justice and Behavior*, 35, 1515-1526).

Tais medidas foram necessárias não somente para a contenção, mas também para o retorno gradual dos mais diversos órgãos, entidades, empresas públicas e privadas, associações, autarquias e outros, inclusive, as sessões de julgamento perante o Tribunal do Júri, observando as orientações do CNJ, mediante o atendimento do disposto em suas resoluções, as quais sistematizaram o retorno dos trabalhos presenciais nas sedes do Poder Judiciário.

A resolução nº 322/2020 do CNJ buscou a retomada “gradual e sistematizada”¹¹ da atividade jurisdicional, assegurando condições para a atuação de servidores, agentes públicos, advogados e usuários, utilizando-se como critérios, recomendações expedidas pelas entidades de saúde e a fiscalização contínua dos órgãos públicos, dentre as quais encontra-se a disponibilização de equipamentos de proteção contra a disseminação do vírus.

Frisa-se que tal resolução, nos termos de seu art. 5º, inciso IV, prevê que “as audiências serão realizadas, sempre que possível por videoconferência [...], possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença física de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condição para tanto”¹².

Tal orientação enseja no rito do júri a inobservância de princípios constitucionais¹³, gerando irreparáveis prejuízo ao acusado, em razão das distorções

¹¹CNJ: Resolução nº 322/20 estabelece processo de retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário. Ministério Público do Paraná – MPPR, 2020. Disponível em: <<http://civel.mppr.mp.br/2020/06/152/CNJ-Resolucao-no-322-20-estabelece-processo-de-retomada-dos-servicos-presenciais-no-Poder-Judiciario.html>>. Acesso em: 21, setembro, 2020.

¹² BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 322*, de 1º de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>>. Acesso em: 21, setembro, 2020.

¹³ Sobre o tema ver: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 133 – 160.

cognitivas no processo de tomada de decisões pelo Conselho de Sentença, bem como pela possibilidade de interferência indevida de terceiros em depoimentos, modificando o material probatório no processo, de modo a ocasionar prejuízos irreversíveis ao réu.

Nesse diapasão, é notório que a virtualização das sessões de julgamentos do tribunal do júri, embora seja de valia no prisma da celeridade processual e da preservação da saúde ante a prevenção ao iminente risco de contágio pelo novo coronavírus, é indispensável a preservação das garantias dos acusados, previstas constitucionalmente e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, sendo indispensável a ponderação dos princípios em voga, buscando-se a preservação da saúde e um julgamento justo.

Desse modo, concluindo-se, pela imprescindibilidade do estrito cumprimento das formalidades inerentes ao rito de júri, afasta-se, a possibilidade de depoimentos virtuais em tais julgamentos, pretendendo-se, assim, a verdade judiciária, através da utilização da *performance* plena por todos os agentes processuais.

Somado a isso, tem-se que a possibilidade de aplicação do teleinterrogatório no Tribunal do Júri é demasiadamente onerosa ao acusado, visto que garantias como: a) o contraditório; b) a presunção de inocência e; c) o direito a autodefesa, serão significativamente cerceadas.

Em que pese o disposto no art. 217 do CPP, que prevê que o acusado deixe o plenário no momento da oitiva de testemunha que sentir-se constrangida, humilhada ou coagida com sua presença, a aplicação do referido dispositivo deve ser excepcional. Ademias, o mesmo dispositivo prevê que o acusado acompanhe o depoimento por meio de videoconferência de outra sala do fórum ou de outro ambiente, acompanhado de seu advogado.¹⁴

¹⁴ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 103.

É garantia judicial prevista no art. 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica, o direito do acusado de defender-se pessoalmente, bem como comunicar-se livremente e em particular com seu defensor, o que por óbvio não ocorre durante um interrogatório *online*, verificando-se, ainda, uma violação aos direitos da ampla defesa, dignidade da pessoa humana, igualdade de todos perante a lei e colheita de provas de forma lícita.¹⁵

Com relação ao exercício da autodefesa, este pode ser dispensado por ato de vontade do acusado e de sua defesa técnica, contudo, no caso de justificativa prévia com relação à impossibilidade de comparecimento na sessão de julgamento, esta deve ser obrigatoriamente adiada, sob pena de violação do princípio da plenitude de defesa.¹⁶

Cumprida ainda ressaltar que, a realização dessa modalidade de interrogatório enseja imensurável dano à defesa no caso de o acusado encontrar-se encarcerado, isso porque o estereótipo do preso, interrogado diretamente do estabelecimento prisional impactará diretamente sobre a garantia da *presunção de inocência*, uma vez que os jurados seriam sugestionados pelo estigma do cárcere.¹⁷ Corrobora com esse

¹⁵ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 618.

¹⁶ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 355 – 358.

¹⁷ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais. In: *SciELO Preprints*. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

entendimento a aprovação da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal.¹⁸

19

Nas Resoluções 105/2010 e 222/2016, há, ainda, a previsão de oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas através de videoconferência, nos termos do que dispõe o artigo 222, §3º do Código de Processo Penal, de modo que a testemunha deverá comparecer ao juízo deprecado para ser ouvida pelo juízo deprecante.²⁰

Destarte, reforçando que vigora perante o tribunal do júri a garantia constitucional de *plenitude de defesa*, a participação de testemunhas mediante videoconferência, portanto, não se revela adequada, porquanto, a *sui generis* modalidade, de se garantir a independência do depoimento é sua realização nas dependências das Unidades Judiciárias, com a presença física de todos os personagens²¹ em plenário.

É importante frisar que, consoante os termos previstos no art. 2º, §3º, da proposta apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como **o réu, se estiver solto, poderão optar entre comparecer pessoalmente à sessão**

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁹ Sobre o tema ver: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 388 – 390.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²¹ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Tribunal do júri virtual ofende o Estado democrático de Direito. In: *Revista Consultor Jurídico (ConJur)*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/luiz-flavio-durso-tribunal-juri-virtual-ofende-democracia>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, em qualquer caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários à sua participação”.

Nesse sentido, o referido dispositivo estabelece uma faculdade ao Ministério Público, Defensor e ao réu “solto”, quanto ao comparecimento presencial, porém, é de se analisar que, em uma interpretação sistemática da resolução, impõe, uma obrigatoriedade ao réu preso, de participação na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri se dará exclusivamente por videoconferência²², incorrendo, portanto, em uma violação do primado fundamental da plenitude da defesa.

Entretanto, cumpre refutar que o Código de Processo Penal, assegura o direito de presença ao acusado na sessão de julgamento do tribunal do júri²³, inclusive, ao determinar a suspensão do julgamento quando não apresentado em juízo, ressaltando, portanto, a necessidade de presença do réu, de modo a permitir o exercício pleno, da plenitude da defesa.

Sob esse prisma, conforme entendimento do STF, o Ministro Celso de Mello, aduz que:

(...) o direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do ‘due process of law’ e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos

²² <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/07/423ef446-9cf0-444b-8fa6-0f03cc13b12b.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

²³ SIMÃO, Diego de Azevedo. Júri por videoconferência é inconstitucional. In: *Revista Consultor Jurídico* (ConJur). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/diego-simao-juri-videoconferencia-inconstitucional#:~:text=Ora%2C%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,sem%20necessidade%20de%20ser%20apresentado.>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu.

Por conseguinte, o direito de presença, exercido pelo comparecimento em audiências pelo acusado, não poderá sofrer mitigações em razões externas à sua vontade, pois, assim, restará restringido o seu direito de autodefesa, principalmente em ritos do júri, em que a atuação física – oratória, expressões corporais, bem como a possibilidade de justificar-se em interrogatório, do acusado, são levados em apreço no julgamento, ao contrário, restará violado a garantia constitucional da plenitude da defesa.

De mais a mais, a necessidade de comparecimento perante juízo se dá pela imprescindibilidade de assegurar a incomunicabilidade das testemunhas, obedecendo o disposto nos art. 210 e 460 do Código de Processo Penal, bem como a lisura e a independência de seus depoimentos, para além da identificação do depoente.

Ademais, a incomunicabilidade das testemunhas poderá ser violada com a aplicação indevida ou precipitada da tecnologia no processo penal, inclusive, nada impede que a testemunha que presta o depoimento virtual, assista os depoimentos que antecedem o seu, restando-se, assim, prejudicada sua convicção pela verdade judiciária.

Para além disso, no que diz respeito a oitiva das testemunhas de maneira *online*, corre-se o risco destas redigirem seus depoimentos previamente ao ato, realizando apenas a leitura do texto. Ainda, esta pode ser acompanhada por alguém que a conduza em seu depoimento, assim como, poderá ser vítima de coação durante o ato, restando evidente, portanto, a fragilidade da lisura das oitivas virtuais.

Por outro lado, dispõe o art. 466 §1º, do Código de Processo Penal, que a incomunicabilidade dos jurados, a qual consiste na vedação à exteriorização de ideal

que possa romper com a imparcialidade do julgador²⁴, se dá a partir do momento em que são sorteados, devendo ser certificada por oficial de justiça²⁵, o que restaria absolutamente inviabilizado pelo sorteio por videoconferência, uma vez que não há mecanismos de fiscalização para impedir o contato entre os possíveis jurados.²⁶

De mais a mais, a possibilidade de os jurados se deslocarem ao fórum somente após serem selecionados para o Conselho de Sentença, poderá ensejar no acesso desses a informações sobre o processo, interferindo diretamente na tomada de decisão dos mesmos, que, por óbvio, não devem sofrer influência alguma para a formação da íntima convicção.²⁷

Tais possibilidades podem impactar diretamente na tranquilidade dos jurados e na credibilidade dos julgamentos, de modo que, na condição de juízes leigos, carecem de proteção para que exerçam sua função com excelência.

Para além das violações a garantias constitucionais e processuais penais, a inclusão de videoconferência no procedimento do júri acarreta prejuízo ao exercício da argumentação, uma vez que a linguagem corporal, a emoção presenciada pelos jurados, a postura e gestos corporais da defesa e acusação impactam diretamente na formação da opinião dos juízes naturais da causa – jurados.²⁸

²⁴ RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro*. 2005, Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 88.

²⁵ Sobre o tema ver: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 369-371.

²⁶ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais. In: *SciELO Preprints*. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

²⁷ LUCINDO, Micheline Amorim. *A incomunicabilidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro*. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/265/3/20782626.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁸ GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p.72.

Por fim, o poder judiciário brasileiro não pode relativizar a qualidade do andamento processual, a exemplo da virtualização de fases importantes do rito do júri, ensejando a violação de garantias fundamentais dos acusados, sob a fundamentação de celeridade processual e proteção da saúde dos agentes participantes das sessões de julgamento, haja vista que o desígnio do judiciário deve ser a obtenção de julgamentos justos.

3 OITIVAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E O IMPACTO NA TOMADA DE DECISÕES PELOS JURADOS

A atividade do júri é essencialmente pautada na atuação da acusação e da defesa em plenário, de modo que a associação dos discursos falados, dos gestos, entonações vocais, trejeitos e movimentos relativos à narrativa sobre a verdade, ou seja, a “arte do júri” afeta diretamente a formação da verdade judicial sobre o caso, uma vez que a produção da opinião dos jurados se pautará nessa *performance*.^{29 30}

Nesse sentido, surgiu sobrelevados questionamentos acerca da virtualização do rito do júri, de modo que, conforme exposição sobre os prejuízos ocasionados ao acusado, se faz relevante a identificação do impacto no processo de formação da verdade pelos jurados com a realização de oitivas pelo ambiente virtual.

Assim, a advogada e presidenta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Eleonora Nacif, leciona que a ausência do réu na tribuna acarretará com

²⁹ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais. In: SciELO Preprints. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

³⁰ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 101.

efeito irrefutável em seu julgamento, ao considerar a influência do comportamento do réu na construção da convicção do Conselho de Sentença, conforme aduz que:

No Tribunal do Júri existe a defesa direta e a defesa indireta. Faz parte da defesa indireta o comportamento do réu durante os dias de julgamento, observar se uma testemunha está nervosa, tremendo ou balançando as pernas. Os jurados observam tudo, nós somos o seu único passatempo, e isso tudo é levado em consideração na construção da convicção do conselho de sentença, ou seja, o corpo de jurados.³¹

Posto isso, é notória que a produção de prestação jurisdicional está estritamente relacionada ao ritual público de julgamento, ou seja, com a presença de todos os atores em plenário, assim, a adoção de virtualização deste procedimento afeta na construção da verdade judicial pelos jurados, dependendo, para a garantia de sua plenitude, à observância intrínseca de sua ritualística própria.³²

Além do mais, estudos de psicologia social e cognitiva concluíram empiricamente o prejuízo suportado pelo acusado que não se encontra presente na sessão de julgamento, haja vista que os jurados levam em consideração, no ato da decisão, o comportamento não verbal dos acusados.³³

³¹ Cf. matéria publicada em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/tribunal-juri-videoconferencia-inviabiliza-defesa-avaliam-advogados>. Acesso em: 07 jan. 2021.

³² NUÑEZ, Izabel; NEWTON, Eduardo Januário. O que será do tribunal do júri após a pandemia da covid-19? In: *Revista Consultor Jurídico* (ConJur). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/newton-nunez-tribunal-juri-pandemia>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

³⁵ EKMAN, Paul. *Emotions Revealed: Recognizing Faces and Feelings to Improve Communication and Emotional Life*. New York: Owl Books, 2007.

³⁶ Veja-se, por exemplo, os estudos de (Brooks, C. I., Church, M. A., & Fraser, L. (2001). Effects of duration of eye contact on judgments of personality characteristics. *Journal of Social Psychology*, 126, 71-78) e de (Neal, T. M. S. & Brodsky, S. L. (2008). Expert witness credibility as a function of eye contact behavior and gender. *Criminal Justice and Behavior*, 35, 1515-1526).

³⁷ Supreme Court of the United States. *Ramos v Louisiana*. Decisão divulgada em 20 de abril de 2020, caso número 18-5924.

Nessa perspectiva, outros experimentos relevam que a empatia dos julgadores com o acusado impacta na decisão³⁴, bem como constitui-se uma característica geral das pessoas julgar negativamente aquele que não está próximo³⁵.

Destaca-se ainda que resultados de estudos empíricos demonstram que torna-se mais complexa a identificação de credibilidade ou mentira da fala quando esta ocorre por vídeo³⁶, bem como falar pessoalmente, cruzando olhares com o interlocutor (partes, testemunhas e acusado) exerce grande influência no resultado do julgamento³⁷.

Com intuito de apontar a influência pela atuação presencial na formação da convicção dos juízes leigos, pesquisas foram realizadas acerca do impacto das comunicações não-verbais nos jurados, de modo que, abordou-se o relevante papel da linguagem corporal – contato visual, as expressões faciais, os gestos e a postura³⁸ pelos (dos) atores processuais naquele tribunal especializado, para a formação de suas concepções.

Para Janet Lee Hoffman e Andrew Weiner, “os jurados são afetados de algumas maneiras pelo comportamento e outras comunicações não-verbais dos litigantes”, assim, “Os jurados juram decidir os casos com base unicamente nas provas apresentadas e na aplicação da lei às provas. No entanto, eles são expostos diariamente, tanto dentro quanto fora do tribunal, a muito mais informações do que é admitido no registro”.³⁹

³⁸ Tsoudis, Olga. (2002). Influence of Empathy in Mock Jury Criminal Cases: Adding to the Affect Control Model, *The Western Criminology Review*. 4. 55-67.

³⁹ MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

³⁸ O JURADO COMO PÚBLICO: O IMPACTO DA COMUNICAÇÃO NÃO VERBAL NO JULGAMENTO. *Janet Hoffman & Associates Llc*, 2020. Disponível em: < <https://jhoffman.com/publications/juror-audience-impact-non-verbal-communication-trial/>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

³⁹ O JURADO COMO PÚBLICO: O IMPACTO DA COMUNICAÇÃO NÃO VERBAL NO JULGAMENTO. *Janet Hoffman & Associates Llc*, 2020. Disponível em: < <https://jhoffman.com/publications/juror-audience-impact-non-verbal-communication-trial/>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Destarte, é nítido que a formação da convicção dos jurados, em especial, ao tribunal do júri, fundamenta-se no direito-arte – baseado na transmissão de fatores emocionais, retóricos e jurídicos⁴⁰, direcionados ao convencimento dos julgadores, de modo que, não se ampara no tecnicismo, mas, em razão da protuberante influência dos sentimentos e emoções presenciadas em recinto.

Sobre isso, sobreleva-se o entendimento de **Marcelo Leal, *in verbis***:

Os jurados levam em consideração o calor do momento e as emoções do autor e vítima; e exatamente por não se basearem no tecnicismo fundam seus julgamentos nos sentidos, todos eles. A voz do advogado e sua entonação, a presença do réu em plenário, a emoção passada pelas testemunhas e outros sentimentos que só presencialmente se pode adquirir.⁴¹

Desse modo, os jurados escudados na soberania dos veredictos, julgam com fundamento no juízo íntimo de convicção⁴², em que por vezes, desconsideram a apresentação das provas no processo.

Destaca-se ainda o relevante papel da imagem na acepção dos jurados, acrescentando o entendimento, têm-se, a aplicação de técnica por advogados intitulada como *nerd defense*, baseada na projeção do réu com aparência de óculos, intelectual e indefeso⁴³ – visto como incapaz de cometer os expostos ilícitos pela

⁴⁰ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais. In: *SciELO Preprints*. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 08, janeiro, 2021.

⁴¹ Cf. matéria publicada em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/tribunal-juri-videoconferencia-inviabiliza-defesa-avaliam-advogados>. Acesso em: 08, janeiro, 2021.

⁴² STRECK, Lenio Luiz Streck. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 91.

⁴³ O TRIBUNAL DO JÚRI É, ANTES DE TUDO PRESENÇA. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/assad-gomes-tribunal-juri-antes-tudo-presenca>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

acusação, buscando-se, destarte, a absolvição mediante a sua imagem apresentada aos julgadores.

Nesse Prisma, em razão da formação do julgamento do júri, pelo escólio do jurista Walter Coelho “o júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia”.⁴⁴

Por conseguinte, a aplicação de videoconferência no rito do júri, com o conseqüente distanciamento entre os atores processuais e juízes naturais – jurados – enseja grande prejuízo à formação da convicção daquele Conselho de Sentença, de modo que, impossibilitará que seja transmitida e vivenciada pelas partes a emoção presente em plenário – ocasionada pela utilização de técnicas pelos tribunais, ferindo-se, assim, às próprias razões que fundamentam o júri.

Portanto, o impacto da virtualização no processo de tomada de decisão influenciará de forma negativa ao réu – ao refletir com imprecisão a imagem e a “simulação” de um ambiente jurisdicional, ao interferir na capacidade dos jurados de julgar através em suas convicções construídas.

Ademais, o Tribunal do Júri foi criado como mecanismo necessário à efetivação do Estado Democrático de Direito, idealizado como instrumento de participação dos indivíduos na democracia – consistente na participação do povo nos julgamentos não adstritos aos autos e à lógica, assim, “permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República”.⁴⁵

Desse modo, conforme denota Alexis de Tocqueville, acerca do erguido valor do Instituto do Júri:

O sistema do júri, tal como é entendido na América, parece-me uma conseqüência tão direta e tão extrema do dogma da soberania do povo quanto

⁴⁴ Cfe. Coelho, Walter M. Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Tribunal do Júri*. São Paulo: RT, 2008, p. 40.

o voto universal. São dois meios igualmente poderosos de fazer reinar a maioria. Todos os soberanos que quiseram buscar em si mesmos as fontes de seu poder e dirigir a sociedade em vez de se deixar dirigir por ela destruíram a instituição do júri ou lhe tiraram a força[...].⁴⁶

Por fim, as formalidades inerentes ao funcionamento próprio do júri, são necessárias à observância de seus princípios pilares e a um julgamento justo⁴⁷ pelo Conselho de Sentença – a partir da formação de suas acepções baseadas nas emoções vivenciadas presencialmente em plenário, assim, levadas em consideração no processo de tomada de decisão pelos jurados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, resta evidente a importância da presença de todos os agentes cruciais para a realização de sessões de julgamento, quais sejam, o Conselho de sentença, a acusação, a defesa, as testemunhas e o réu, caso queira, de modo que a ausência de contato visual entre esses agentes pode acarretar prejuízos tanto a performance das partes, quanto a tomada de decisão dos jurados, gerando prejuízos aos acusados.

Tal fato deve-se ao processo de formação de decisões, este explicado por estudos neurocientíficos, os quais por meio de pesquisas empíricas apontam a grande influência do contato visual, assim como da presença física e criação de empatia com

⁴⁶ TOCQUEVILLE. Alexis de. Op. cit., p. 319.

⁴⁷ O DIREITO A UM JULGAMENTO COM JÚRI NA ÉPOCA DE COVID-19. *Janet Hoffman & Associates Llc*, 2020. Disponível em: < <https://jhoffman.com/publications/juror-audience-impact-non-verbal-communication-trial/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

os sujeitos processuais para a formação da convicção, tendo impacto direto no veredito dos jurados.

Para além dos prejuízos dos acusados com relação ao processo de formação da decisão pelo Conselho de Sentença, tem-se as possíveis violações a direitos fundamentais que a virtualização do rito do Júri pode acarretar e que não podem ser toleradas.

O presente estudo enfatizou violações a diversos princípios constitucionais, dentre os quais estão a plenitude de defesa, o devido processo legal, o direito à autodefesa, o contraditório, bem como a presunção de inocência, no que diz respeito à possibilidade de interrogatório online, no qual o acusado seria interrogado diretamente da instituição prisional e vestindo o uniforme da mesma, sugerindo o Conselho de Sentença.

Ademais, em que pese a utilização da tecnologia a favor da celeridade processual, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República e demais tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário jamais devem ser violados, sendo necessário atrelar a celeridade processual à eficiência e justiça, uma vez que espera-se do Poder Judiciário justas decisões, sendo a forma processual, em si mesma, a garantia dos direitos do acusado.

Ante todo o exposto, considerando-se também a atual necessidade de garantia da saúde dos agentes participantes das sessões de julgamento, enfatiza-se a necessidade de adoção de medidas efetivas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus durante os trabalhos em tribuna, mas que permitam a participação presencial de todos os agentes indispensáveis a obtenção de julgamentos justos, assegurando a lisura do ato.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da nulidade no processo penal*. São Paulo: Editora Noeses, 2016.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 322*, de 1° de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>>. Acesso em: 21, setembro, 2020.

BRASIL. *Conselho Nacional de Saúde*. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n° 11*. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe n° 157 de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 12 out. 2020.

Cf. matéria publicada em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/tribunal-juri-videoconferencia-inviabiliza-defesa-avaliam-advogados>. Acesso em: 08, janeiro, 2021.

Cfe. Coelho, Walter M. Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal.

CNJ: Resolução n° 322/20 estabelece processo de retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário. Ministério Público do Paraná – MPPR, 2020. Disponível em: <<http://civel.mppr.mp.br/2020/06/152/CNJ-Resolucao-no-322-20-estabelece-processo-de-retomada-dos-servicos-presenciais-no-Poder-Judiciario.html>>. Acesso em: 21, setembro, 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Tribunal do júri virtual ofende o Estado democrático de Direito. In: *Revista Consultor Jurídico (ConJur)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/luiz-flavio-durso-tribunal-juri-virtual-ofende-democracia>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

EKMAN, Paul. *Emotions Revealed: Recognizing Faces and Feelings to Improve Communication and Emotional Life*. New York: Owl Books, 2007.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p.72.

LUCINDO, Micheline Amorim. *A incomunicabilidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro*. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/265/3/20782626.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Tribunal do Júri*. São Paulo: RT, 2008, p. 40.

NUÑEZ, Izabel; NEWTON, Eduardo Januário. O que será do tribunal do júri após a pandemia da covid-19? In: *Revista Consultor Jurídico (ConJur)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/newton-nunez-tribunal-juri-pandemia>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

O DIREITO A UM JULGAMENTO COM JÚRI NA ÉPOCA DE COVID-19. *Janet Hoffman & Associates Llc*, 2020. Disponível em: <<https://jhoffman.com/publications/juror-audience-impact-non-verbal-communication-trib/>>. Acesso em: 09, janeiro, 2021.

O JURADO COMO PÚBLICO: O IMPACTO DA COMUNICAÇÃO NÃO VERBAL NO JULGAMENTO. *Janet Hoffman & Associates Llc*, 2020. Disponível em: <<https://jhoffman.com/publications/juror-audience-impact-non-verbal-communication-trib/>>. Acesso em: 08, janeiro, 2021.

O TRIBUNAL DO JÚRI É, ANTES DE TUDO PRESENÇA. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/assad-gomes-tribunal-juri-antes-tudo-presenca>>. Acesso em: 09, janeiro, 2021.

RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro*. 2005, Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 88.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 103.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. MALTA, Nigel S. N. Patriota. *Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais*. In: SciELO Preprints. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1174/1773>>. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SIMÃO, Diego de Azevedo. Júri por videoconferência é inconstitucional. In: *Revista Consultor Jurídico* (ConJur). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/diego-simao-juri-videoconferencia-inconstitucional#:~:text=Ora%2C%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,sem%20ne%20essidade%20de%20ser%20apresentado.>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

STRECK, Lenio Luiz Streck. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 91.

Supreme Court of the United States. *Ramos v Louisiana*. Decisão divulgada em 20 de abril de 2020, caso número 18-5924.

TSOUDIS, Olga. (2002). Influence of Empathy in Mock Jury Criminal Cases: Adding to the Affect Control Model, *The Western Criminology Review*. 4. 55-67.